



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005141/2006-83
Recurso nº 161.356 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.453 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MÁRIO FRANCISCO FRANCA FLORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

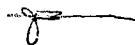
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

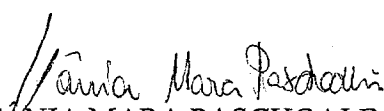
Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Odmir Fernandes, Eivanice Canário da Silva e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 18/23, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, que exige o imposto suplementar de R\$ 8.097,14, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismos Internacionais - UNESCO/ONU (R\$ 50.193,72), além da multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismos Internacionais.

Em sua impugnação, o contribuinte, em preliminar, alegou que a responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda é da fonte pagadora (UNESCO/ONU), independente de constar no contrato de trabalho que a obrigação pela retenção do Imposto seria do contratado. Ainda solicitou a exclusão dos juros de mora e das multas, em observância ao parágrafo único do art. 100 do CTN, pois acredita que se aplicam a eles os Pareceres Normativos nº 17/1979 e 03/1996.

No mérito, sustentou que preenche todos os requisitos para a fruição da isenção, uma vez que, de acordo com o previsto em convenções e acordos internacionais promulgados pelo Brasil, foi contratado pela UNESCO/ONU, a fim de trabalhar com horário pré-estabelecido, sob subordinação hierárquica, em labor não eventual e mediante o recebimento de salários fixos mensais.

Ressaltou que a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784/1950, dispõe que as categorias de funcionários determinadas pelo Secretário-Geral da ONU, segundo lista submetida à Assembléia Geral e comunicada aos Governos dos membros, estarão isentos de qualquer imposto sobre salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas.

Acrescentou que idêntica linha de raciocínio é adotada pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288/1963, ao declarar que os funcionários gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas as de que gozam os funcionários das Nações Unidas.

Defendeu, então, a supremacia dos tratados internacionais em relação à legislação interna, por força do disposto no art. 5º, § 2º da Constituição Federal e nos art. 96 e 98 do CTN e a aplicação das Convenções indistintamente aos funcionários estrangeiros ou nacionais dos Organismos Internacionais.

Apoiou-se nas razões contidas na decisão prolatada pelo Juiz Substituto da 19ª Vara Federal de Brasília/DF, o Dr. Juliano Taveira Bernardes, no processo nº 99.9405-8, transcritas na impugnação.

Citou orientações emanadas pela Receita Federal, contidas no Parecer CST nº 717/1979 e nas perguntas 172 e 176 do Manual Perguntas e Respostas de 1995, bem como jurisprudências favoráveis a sua tese.

Por fim, solicitou a declaração de insubsistência do auto de infração e a consequente inexigibilidade do crédito tributário lançado.

A 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 363/374, manteve parcialmente o lançamento, sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS
DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS*

Sujeitam-se à tributação, sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

*MULTA ISOLADA. (CARNÊ-LEÃO). REDUÇÃO DO
PERCENTUAL DE 75% PARA 50%.*

A lei nova que prevê penalidade menos severa que a vigente ao tempo da prática da infração deverá ser aplicada retroativamente aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 23/04/2007 (fl. 378), o sujeito passivo, por intermédio de representante (Procuração à fl. 14), interpôs recurso voluntário de fls. 383/396, em 13/07/2007, no qual requer o cancelamento do lançamento, alegando, em apertada síntese, que:

Está equivocada a conclusão expressa na recorrida decisão no sentido de que as disposições contidas no artigo 22 do RIR não se aplicam ao presente caso, uma vez que o mencionado artigo atinge os rendimentos do trabalho auferido pelos servidores de organismos internacionais, tanto os estrangeiros como os nacionais, pois, quando há necessidade de ser feita a distinção de nacionalidade, ela ocorre, como nos incisos I e III que são específicos para estrangeiros. Desta forma, fica claro que para a aplicação das disposições do inciso II não há distinção entre servidores nacionais e estrangeiros. Todavia, em relação aos estrangeiros e aos brasileiros domiciliados no exterior aplica-se o previsto no parágrafo único.

O Parecer CST nº. 897/1973 não estabeleceu que a isenção prevista na legislação "refere-se somente a funcionários domiciliados no exterior". A orientação emanada da Receita Federal por intermédio de Pareceres Normativos, tanto o de nº 717/1979, que foi elaborado em atendimento à consulta feita pelo Organismo Internacional denominado Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD, como o mais recente Parecer Normativo nº. 03/1996, é no sentido de que não são abrangidos pela isenção "os funcionários recrutados no local e que sejam remunerados a taxa horária, condições essas cumulativas". Isto é, dão como tributáveis somente os rendimentos auferidos pelos funcionários remunerados por hora trabalhada, que não é o caso em tela.

A elaboração da "lista" é determinação a ser cumprida pelos organismos internacionais que se descumprida não acarreta qualquer responsabilidade a ser imputada aos funcionários das agências especializadas contratados no Brasil.

A restrição feita pela Receita Federal, quanto à isenção prevista na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, exigindo que o contribuinte seja funcionário, exorbita a interpretação de lei, pois o próprio RIR/1999, diz taxativamente: servidor, e não funcionário. Ademais, é por todos conhecida a regra interpretativa que assevera que onde a lei não faz restrições, não cabe ao intérprete fazê-las.

Consoante documentos comprobatórios anexados aos autos, deve ser acolhido o direito à isenção que pleiteia, por se tratar aqui de empregado no sentido mais estrito que possa permitir a palavra, com existência do vínculo empregatício.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da

expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fls. 378, se deu em 23/04/2007, portanto, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 23/05/2007. Entretanto, somente o fez em 13/07/2007, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 383/396.

Registre-se que a Repartição Preparadora inclusive chegou a lavrar Termo de Perempção (fl. 380).

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.


Tânia Mara Paschoalin